SF/26891.92386-66 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 12; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 12 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 12.** .....

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias conterá demonstrativo da redução dos valores decorrentes da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, discriminando o montante que será:

I – reduzido do limite de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, na parcela correspondente ao Poder Executivo Federal; e

II – destinado a despesas com investimentos ou com o financiamento de atividades finalísticas do Sistema Único de Segurança Pública e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, exclusivamente quando apurado no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 2º É vedado o remanejamento de limite ou de recursos de Poderes e órgãos autônomos para as finalidades de que trata o inciso II do parágrafo único, em razão da autonomia administrativa e orçamentária que lhes é assegurada pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 99, 127, § 2º, e 134, § 2º.

§ 3º A economia decorrente da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos será destinada à reestruturação e recomposição dos quadros do respectivo Poder ou órgão, nos termos da legislação aplicável, vedada a redução ou o remanejamento de suas dotações orçamentárias e limites individualizados de despesas primárias, inclusive com repercussão sobre as bases de cálculo dos exercícios subsequentes."

SF/26891.92386-66 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o art. 12 do Substitutivo para delimitar a destinação da economia gerada pela limitação de parcelas indenizatórias.

A primeira alteração restringe a destinação ao Sistema Único de Segurança Pública e ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo somente à economia apurada no âmbito do Poder Executivo federal. A medida mantém o objetivo do Substitutivo de direcionar recursos a investimentos e a atividades finalísticas dessas áreas, mas circunscreve a fonte à parcela que efetivamente pertence ao Executivo.

A segunda alteração veda o remanejamento de limite ou de recursos de Poderes e órgãos autônomos para essas finalidades. A autonomia administrativa e orçamentária do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública é assegurada pela Constituição, que lhes garante a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias (arts. 99, §§ 1º a 5º, 127, § 3º, e 134, § 2º), e o repasse de duodécimos em prazo fixo (art. 168). O deslocamento de recursos desses órgãos para outra finalidade afeta essa autonomia e a separação de poderes, que integra o núcleo das cláusulas pétreas (arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição).

Por fim, o § 3º destina a economia de indenizatórias de Poderes e órgãos autônomos à reestruturação e recomposição dos quadrosdo próprio órgão de origem, na forma de lei de iniciativa de cada um. Assim, a regra de contenção não se converte em desorganização das carreiras do sistema de justiça e respeita a competência administrativa e orçamentária de cada órgão.

Do ponto de vista fiscal, a emenda preserva a redução do limite do Poder Executivo federal prevista no inciso I, e o ajuste permanece dentro de cada Poder, sem transferir para outros órgãos o custo da contenção de despesas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de de .

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

SF/26891.92386-66 (LexEdit)